

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168153/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

APELANTES: ANTÔNIO RAMOS GERALDO E OUTRO(s)
ROSANE MARCHIORI DE OLIVEIRA E OUTRO(s)
APELADOS: ANTÔNIO RAMOS GERALDO E OUTRO(s)
ROSANE MARCHIORI DE OLIVEIRA E OUTRO(s)

Número do Protocolo: 168153/2016
Data de Julgamento: 29-03-2017

E M E N T A

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO – MORTE DA ESPOSA E MÃE DOS AUTORES DA AÇÃO - **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO** – ACIDENTE OCORRIDO POR CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR – AUSÊNCIA DE ATENÇÃO E CUIDADO AO CONDUZIR O VEÍCULO – LEGITIMIDADE DO MARIDO DA VÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA LIDE – EVENTO MORTE – INDENIZAÇÃO MAJORADA AO PATAMAR DE 300 SALÁRIOS MÍNIMOS DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ PARA CASOS ANÁLOGOS – PRIMEIRO RECURSO PROVIDO – SEGUNDO APELO DESPROVIDO.

O cerceamento de defesa só encontra respaldo quando a prova pretendida pela parte se revelar essencial ao julgamento da lide, fato não observado na hipótese em comento, visto que os depoimentos testemunhais constam da cópia do inquérito policial acostado aos autos.

A prova existente nos autos leva a certeza indubitável que o autor era casado com a vítima fatal e, que, a expressão utilizada pelo advogado de ex-cônjuge se refere justamente ao fato de que vínculo conjugal



QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168153/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

se dissolve com o divórcio ou com a morte (que é o caso dos autos) a teor do disposto no § 1º do art. 1571 do Código Civil.

Na hipótese ficou demonstrado que a causa determinante do acidente foi à ausência de percepção e/ou reação do condutor do veículo que não estava trafegando com atenção e os cuidados exigidos pela legislação de trânsito, demonstrando imprudência e negligência.

É sabido que a reparação do dano moral, em casos tais, possui função meramente satisfatória, com o objetivo de suavizar o pesar, pois impossível se faz retornar ao *status quo ante*. Assim, a justa indenização deve ser baseada em um juízo de ponderação, entre a dor suportada pelos familiares e a capacidade econômica de ambas as partes.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168153/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

APELANTES: ANTÔNIO RAMOS GERALDO E OUTRO(s)
ROSANE MARCHIORI DE OLIVEIRA E OUTRO(s)
APELADOS: ANTÔNIO RAMOS GERALDO E OUTRO(s)
ROSANE MARCHIORI DE OLIVEIRA E OUTRO(s)

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS
PEREIRA DA SILVA

Egrégia Câmara:

Trata-se de apelações cíveis interpostas por Antonio Ramos Geraldo e outros e Rosane Marchiori de Oliveira e outro contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais proposta por Antonio Ramos Geraldo e Outros em face de Rosane Marchiori de Oliveira e outro.

Sustentam os Apelantes Antonio Ramos Geraldo e outros que a legitimidade ativa de Antonio Ramos Geraldo se dá pelo fato de que ele era esposo da vítima fatal Maria Pereira da Silva e que sua qualificação como ex-cônjuge se deu porque com a morte da esposa a sociedade conjugal se finda.

Afirmam que, existem provas robustas nos autos que demonstram que ele era casado com a vítima, inclusive consta nos autos cópia da certidão de casamento expedida após a morte de Maria Pereira da Silva, confirmando a existência da sociedade conjugal.

Asseveram que, o valor arbitrado a título de danos morais no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais) se revela inadequado para a situação dos autos ante o evento morte, devendo ser revisto o valor em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade e em atenção ao entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos.

Ao final, pedem o provimento do recurso para que seja reconhecida a legitimidade ativa de Antonio Ramos Geraldo, bem como sejam

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168153/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

majorados os valores arbitrados a título de danos morais.

Os Apelantes, Rosane Marchiori de Oliveira e outro, sustentam, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa sob o fundamento que não lhes foi oportunizado a produção de prova, eis que requereram que fossem ouvidas as mesmas testemunhas ouvidas no inquérito criminal, as quais poderiam esclarecer os fatos.

Afirmam que, a decisão recorrida ignorou os depoimentos prestados pelas testemunhas que presenciaram os fatos, as quais foram categóricas ao afirmar que a culpa do acidente foi exclusiva das vítimas, emprestando ao laudo pericial validade máxima.

Asseveram que, *“É cediço que nosso país é uma das nações com maior índice de analfabetismo, como também analfabetismo funcional, sendo este: a incapacidade que uma pessoa demonstra ao não compreender textos simples. Nesse passo, não causa estranheza que tanto o cidadão comum, como também escrivães, policiais, peritos, advogados, médicos, juízes e outros, experimentem dificuldades diárias com o vernáculo (nome dado à língua nativa de um país ou de uma localidade)”*.

Prosseguem os Apelantes elucidando como se deu o acidente com ilustrações e explicações acerca do que seria no seu entender pista dupla, de modo a deixar claro, que a sentença proferida não observou todas as nuances do caso.

Pontuam que, a culpa pelo acidente foi exclusivamente das vítimas que inadvertidamente atravessaram a pista fora da faixa de pedestres e, ainda, por existir no local obstáculos que impedem sua travessia.

Por fim, dizem que, na eventualidade de permanecer a condenação em danos morais que esta seja reduzida ao patamar de R\$3.000,00 (três mil reais).

Os Apelados Antonio Ramos Geraldo e outros pugnam pelo desprovimento do recurso.

Rosane Marchiori de Oliveira e outro, devidamente intimados,

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168153/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

não apresentaram contrarrazões ao recurso.

O parecer da Procuradoria de Justiça é pelo provimento do apelo interposto por Antonio Ramos Geraldo e outros e desprovimento do recurso interposto por Rosane Marchiori de Oliveira e outro.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

A SRA. DRA. EUNICE HELENA RODRIGUES DE BARROS
Ratifico o parecer escrito.

V O T O (PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA)

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS
PEREIRA DA SILVA(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Os Apelantes Rosane Marchiori de Oliveira e outro arguem, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, pugnando pela nulidade da sentença, ante o julgamento antecipado da lide.

Quanto à necessidade de realização de provas em audiência e outras provas, é cediço que o Magistrado, enquanto destinatário das provas tem o poder subjetivo e discricionário de determinar a realização de provas necessárias à instrução processual, consoante disposição contida no art. 370 do CPC, podendo, inclusive, dispensar diligências que se afigurem protelatórias ou mesmo desnecessárias, como cito:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168153/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Parágrafo único. O juiz inferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

E mais, o julgamento antecipado da lide pode se dar quando o Magistrado entender que não existe a necessidade de se produzir outras provas nos autos (CPC, art. 355, I), não levando ao cerceamento de defesa, tampouco à nulidade da sentença, *in verbis*:

“Art. 330. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:

1 - Não houver necessidade de produção de outras provas;

No caso dos autos, conforme afirmam os Apelantes eles pretendiam a produção de prova testemunhal consistente na oitiva das pessoas que já foram ouvidas no inquérito policial, cujos depoimentos prestados naquele procedimento estão encartados nos autos, de maneira que se mostra despicienda a produção de tal prova.

Desta feita, o cerceamento de defesa só encontra respaldo quando a prova pretendida pela parte se revelar essencial ao julgamento da lide, fato não observado na hipótese em comento.

Em casos análogos, vejamos o entendimento jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao Magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. 2.- Compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168153/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

da Súmula deste Tribunal. 3.- Agravo Regimental improvido”. (STJ – AgRg no AREsp 288758 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0011244-7 – Ministro SIDNEI BENETI (1137) - T3 - TERCEIRA TURMA -Julgamento: 16/04/2013 – Publicação: DJe 02/05/2013)

“EMBARGOS DE TERCEIRO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE - ART. 330, I, CPC - POSSIBILIDADE - PROPRIEDADE E POSSE NÃO COMPROVADA - RECURSO DESPROVIDO. Não há como sustentar a ocorrência de equívoco por parte do magistrado singular ante ao julgamento antecipado da lide, quando o mesmo entende que as provas acostadas aos autos são suficientes à formação de seu convencimento. Em situações como esta, o julgamento antecipado da lide, caso presentes os requisitos legais, não cerceiam o direito à ampla defesa do réu, ao contrário, é a medida que se impõe. Tratando-se de matéria eminentemente afeta a prova já colhida, desnecessário se mostra a produção de prova testemunhal”. (TJMT - Ap, 99781/2009, DES.CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 28/04/2010, Data da publicação no DJE 10/05/2010)

Assim, tenho que o Juízo *a quo* agiu acertadamente ao proferir o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 370, I do Código de Processo Civil, pois, desnecessário se faz ao deslinde da controvérsia a realização de prova em audiência ou outras provas não especificadas, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Posto isso, **rejeito a preliminar.**

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168153/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

V O T O (MÉRITO)

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS
PEREIRA DA SILVA(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Inicialmente, importa salientar que para uma melhor apreciação da análise recursal, convém contextualizar a questão em apreço.

Ressai dos autos que Antonio Ramos Geraldo, Maria Aparecida Ramos, Denilson Pereira Ramos, José Nilton Ramos da Silva, Rosenilda Pereira Ramos e Wanderson Pereira da Costa, ajuizaram ação de indenização por danos morais em face de Fellipe Marchiori de Oliveira e Roseane Marchiori de Oliveira, aduzindo que, o primeiro requerido de forma negligente, por se encontrar em velocidade acima do normal, atropelou as vítimas Maria Pereira da Silva, a qual veio a óbito e Wanderson Pereira da Costa.

Discorrem que o requerido evadiu-se do local do acidente em clara omissão de socorro o que veio a agravar a situação das vítimas ante a demora em ser socorridas.

Pontuam a existência dos danos morais ante a negligência do primeiro requerido e o nexo de causalidade entre os fatos e efetivo dano causado aos requerentes que foram privados do convívio de seu ente querido ante a morte da esposa e mãe, razão pela qual ajuizaram a presente lide.

Após oportunizar o contraditório foi proferida sentença de mérito, julgando parcialmente a ação, para o fim de excluir da lide Antonio Ramos Geraldo e condenar os requeridos em danos morais no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor e R\$20.000,00(vinte mil reais) para o menor W.P.C., vítima do acidente.

Ultrapassado breve introito elucidativo, consoante a melhor didática processual, forçosa se faz a apreciação em separado dos argumentos recursais.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168153/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Do recurso interposto por Antonio Ramos Geraldo e outros

A irresignação posta pelos Apelantes diz respeito a exclusão da lide de Antonio Ramos Geraldo e ao valor arbitrado a título de danos morais.

No que tange a exclusão da lide de Antonio Ramos Geraldo é certo que na qualificação constante na peça vestibular já consta ele como “viúvo” de Maria Pereira da Silva e nas fls. 18 está anexada cópia da certidão de casamento expedida em 10/4/2012, ou seja, após o acidente demonstrando de forma cabal que na ocasião do acidente eles eram casados.

Desse modo, a prova existente nos autos leva a certeza indubitável que eles eram casados e que a expressão utilizada pelo advogado de ex-cônjuge se refere justamente ao fato de que vínculo conjugal se dissolve com o divórcio ou com a morte (que é o caso dos autos) a teor do disposto no § 1º do art. 1571 do Código Civil.

Dessa forma, remanesce a legitimidade de Antonio Ramos Geraldo para figurar no polo ativo da lide.

No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, irresignação de ambos apelos, será analisado no apelo interposto por Rosane Marchiori de Oliveira e outro.

Apelo de Rosane Marchiori de Oliveira e outro

Conforme consta do relatório a Apelante procura eximir-se da responsabilidade, sustentando culpa exclusiva das vítimas.

O caso vertente deve ser analisado sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, em que necessário estar configurados: o evento /ato, o dano, o nexo causal e a culpa (art. 186 c/c 927 ambos do CC).

Cumpre, ainda, destacar que no caso incide a regra geral sobre o ônus da prova, previsto no art. 373 do Código de Processo Civil:

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168153/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Segundo a prova coligida aos autos em relação aos fatos narrados pode-se extrair que:

Depoimento de João Pereira da Silva:

“(…) que ao chegar defronte o posto de combustível denominado de Posto Lebrão, bairro Sagrada Família, nesta urbe, os quais iam efetuar a travessia da MT 270 a qual é uma pista dupla com canteiro central estreito; que ao chegar no acostamento da faixa da pista, olhou em todos os sentidos, sendo que não viu nenhum veículo que transitava, tendo observado que um veículo, não sabendo definir a marca, parou no acostamento da pista, sentido Guiratinga à Rondonópolis/MT; que ambos adentraram na pista com a intuição (sic) de atravessar a pista de um lado para o outro, sendo que o declarante acredita que a vítima estava um pouco a frente; que em ato continuo foi colidido por um veículo do qual não viu, só enxergou o relâmpago do veículo; que o declarante ficou no local, sofreu fratura nos dois pés; que o declarante ficou consciente, ao levantar a cabeça percebeu que sua irmã vítima, foi arremessada uns vinte metros aproximadamente para frente, a qual faleceu no local; que o veículo e nem o condutor não pararam no local, seguindo trajetória (…)”. (Grifei)

Depoimento de Veny de França Neto:

“(…) Que o depoente estava como passageiro no veículo conduzido por Fellipe, sendo que ao retornar do bairro da Cidade de Deus, pegaram a Rodovia MT 270, sentido Parque de Exposição ao centro, desta Cidade; que ao chegar de frente um posto de Gasolina, momento em que trafegavam (sic) um veículo de cor escura, na faixa direita da pista asfáltica, sendo que Fellipe ao efetuar uma ultrapassagem, instante em

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168153/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

que o depoente percebeu um vulto de uma pessoa, sendo que após aquela colisão, em ato continuo o depoente olhou para trás e percebeu que havia duas pessoas caída na pista asfáltica e alguns objetos, sendo que em ato continuo o Felipe reduziu a velocidade e freou o veículo, parando em seguida. (...)”

Depoimento de Jeandre Lucas Dalexandre e Silva:

“(...) Que o depoente estava pilotando uma bicicleta, sentido Jardim Atlântico, sentido contrário do local do fato, inclusive o depoente estava em uma distância aproximadamente de 20 vinte metros do local do episódio; que o depoente observou que as vítimas andava (sic) pela estrada de chão, na lateral do posto de gasolina e olharam e viram um veículo de cor clara, que trafegava sentido parque de exposição ao centro, desta urbe, em baixa velocidade pela faixa direita, velocidade fora do normal para aquela rodovia; que em seguida as vítimas já começaram a atravessar a pista de um lado para o outro correndo, momento em que as vítimas aproveitando daquela oportunidade em que o veículo estava trafegando em baixa velocidade, instante em que foram colidido (sic) pelo veículo BMW Z4, cor branca, placas NPN- 0035/MT; que também trafegavam sentido parque de exposição ao centro, na faixa à esquerda da via, via de pista dupla com canteiro central estreito e obstáculos de blocos de concretos, em uma velocidade normal de uns 60km por hora; acredita o depoente que o ponto cego entre ambos foram (sic) aquele veículo que trafegavam (sic) em baixa velocidade; que após a colisão o depoente percebeu imediatamente que a vítima Maria Pereira Ramos, estava sem vida, sendo que em ato continuo o depoente efetuou um ligação para o número 193, imaginando que seria o do SAMU, sendo que eles pediram para o depoente ligar para o telefone número 192 que era do SAMU e pedir o socorro, às 19:14; (...) que o veículo BMW que colidiu-se com as vítimas, após a colisão reduziu a velocidade, quase parou e seguiu sua trajetória;

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168153/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

(...) que a vítima Maria Pereira Ramos foi carregada pelo capú (sic) do veículo, em uma distância de dez metros e descendo do capú e girando e permanecendo quieta, com a cabeça próximo da sarjeta e o corpo diagonal em direção da pista (...). (Grifei)

Depoimento de Januário Dias Pereira:

“(...) Que o depoente se encontrava de serviço na data de 05/02/2012, por volta das 19:33 horas, juntamente com o seu colega de serviço SD/PM Moreno, quando receberam uma denúncia anônima, dizendo que o veículo BMW de cor branca, placas NPN-0035/MT, após envolver em acidente de trânsito, ou seja, atropelamento, com vítima fatal, o mesmo saiu em alta velocidade sem prestar socorro às vítimas, evadindo ao sentido residencial Terra Nova, onde o mesmo informou a este depoente que o carro estaria na referida residência da testemunha Geraldo José Giuntini Garcia, coberto com uma capa de cor cinza; que ao chegarmos no local constatamos a veracidade do fato, onde a testemunha informou que quem era o condutor o condutor do veículo no momento do acidente e seu endereço, sendo a pessoa de Felipe Marchiori de Oliveira, porém, não logramos êxito na localização do mesmo; sendo encaminhado a testemunha e o veículo ao CISC para maiores providências.

Interrogatório de Felipe Marchiori de Oliveira:

*“(...) Que na data de 5/2/2012 por volta das 19 horas, estava conduzindo o veículo BMW Z4 SRRIVEE, cor branca, placa NPN- 0035/MT, pela Rodovia MT 270, sentido parque de exposições ao centro da cidade de Rondonópolis/MT; sendo que ao chegar em um determinado local, defronte ao posto de gasolina Lebrão, no bairro Sagrada Família, **em uma boa visibilidade efetuou uma ultrapassagem por um veículo de cor escura**, que estava trafegando na mesma direção, bem devagar na faixa da direita; **que ao terminar de efetuar a ultrapassagem, percebeu que colidiu com alguma***

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168153/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

coisa, sem perceber o que era; que após colidir com aquele vulto, ficou nervoso, acionando o freio do veículo e parando mais a frente, na própria pista a direita; que em seguida viu pelo retrovisor que tinha colidido com alguém; que em ato contínuo conseguiu parar o veículo, que ficou muito nervoso, então ligou para a família informando sobre o acidente, onde a família em seguida passou o telefone do corpo de bombeiro, para acionar o socorro (...)

Importante também para elucidação dos fatos transcrever excertos pertinentes do laudo pericial criminal:

*(...) Vale ressaltar que no momento em que o Perito recebeu o chamado, ainda percebia-se luz natural (dia), sendo que, **apesar de sua chegada ao local ter-se dado ao anoitecer e de todas as fotografias terem sido tiradas já durante a noite, para todos os efeitos neste Laudo Pericial Criminal, será considerado que os fatos tenham se dado ainda com luz natural.***

O trecho configura-se como 01 (uma) via de trânsito com 02 (duas) pistas pavimentadas, delimitadas por meio-fio e separadas por canteiro central cimentado. Blocos de concreto fechavam e impediam os retornos de ambas as pistas, existentes ao longo da via.

(...)

*O alinhamento citado no parágrafo anterior será adotado como eixo imaginário referencial denominado **Ar1 (alinhamento Referencial 01)** para orientação e posicionamento dos vestígios; e; perpendicularmente a **Ar1**, em sentido longitudinal à pista e para os mesmos fins, será adotado o eixo **Ar2 (alinhamento Referencial 02)**, que passa (rá) sobre o meio fio que delimita a pista à direita (sentido Bairro/Centro)*

(...)

Aproximadamente 45,00m além de Ar1 e a 1,40m à esquerda

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168153/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

de Ar2 (CM) um cadáver do sexo feminino a ser detalhado no item 3.1.2 (...)

(...)

*Manchas de atrito do cadáver com o asfalto perfazendo uma trajetória oblíqua à **AR1** de aproximadamente 13.50m, que se iniciavam retroativamente na direção da origem dos espargimentos mencionados imediatamente na marcação anterior e tinham fim no ponto de repouso do cadáver (o que induz pela não alteração do posicionamento do mesmo após o evento).*

(...)

*No caso em tela verificou-se que os vestígios (sangue, chinelos, boné, espargimento de alimentícios) iniciavam-se no alinhamento de **Ar2**, sendo que o alinhamento de travessia da vítima quando colhida (ponto de colisão), **pode ser induzido como muito proximamente a tal alinhamento, levando-se em conta o número e a disposição lógica dos vestígios retroagidos, bem como o conhecimento da casuística.***

(...)

*Analizando os danos do veículo, infere-se que o mesmo teve como sede de impacto, sua anterior direita; e; **o amassamento no “meio” do capô (posterior direita), próximo à borda inferior do para-brisa, tipifica caso clássico de danos de atropelamento por engajamento.***

*O atropelamento por engajamento é típico de casos onde o centro de massa do pedestre (proximamente o alinhamento do umbigo) é mais alto que o primeiro ponto de contato com o veículo colidente (frontal), **resultando em rotação do pedestre sobre o capô (engajamento), perfazendo um envoltório ou um “acoplamento” do pedestre sobre o mesmo (capô).** Neste caso o contato primário se dá com pernas/pélvis e posteriormente, caixa torácica, ombros e cabeça (secundário).*

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168153/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Seguindo a cinemática do parágrafo anterior, o pedestre é “animado” por impulso e “transportado” pelo veículo a um ponto mais distante até que este desacelere ou freie; ato contínuo, experimentando um atrito menor de contato entre seu corpo com o capô do que em relação ao entre os pneumáticos e o asfalto, o pedestre desliza sobre o capô e/ou é projetado ao chão de forma que atrite com a superfície até que pare.

As lesões da vítima (múltiplas fraturas nas pernas e cabeça) assim como o arrastamento da mesma sobre o asfalto por 13,50m após 31,50m da colisão, juntamente com o percorrido nos dois parágrafos anteriores deste item, coadunam, harmonizam e fecham a caracterização do tipo de evento onde induz o Perito tratar-se de um atropelamento por engajamento perpetrado contra a vítima mencionada no item 3.1.2.

(...)

Do cálculo de velocidade

(...)

A leitura dos limites acima apresentados por ser interpretada da seguinte forma: em eventos de atropelamento por engajamento, em 1000 possibilidade de colhimento de pedestres projetados a 45m de distância desde o seu colhimento até o seu repouso, em 999 a velocidade do veículo será maior que 58,17 km/h e em 999 menor que 106,21km/h; sendo os melhores dados ou os com maior probabilidade de ocorrência, de que a faixa de velocidade empregada pelo veículo fosse entre 78,90km/h e 86,90km/h quando do ocorrido. Ora, existindo a possibilidade técnica mínima (embora milésima), adota o perito para análise da (in) evitabilidade da ocorrência a velocidade mínima de 58,70km/h (pro condutor) como a desenvolvida pelo BMW na ocasião.

(...)

Utilizando-se de diversos fatores (pro condutor) percorridos no

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168153/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Laudo, o perito calcula PPP = 54,46m e PNEv=39,03m para a menor velocidade calculada. Ora, considerando tais fatores (pro condutor), quando a vítima adentrara na pista, o veículo encontrava-se a 54,46m do ponto onde colhera tal pedestre; contudo, seriam necessários 39,03m para que um condutor atento percebesse, reagisse e interrompesse a progressão do mesmo. Assim, corroborando com a ausência de frenagem, apesar de possível interromper o Z4 antes de colher o pedestre, não fora percebida reação no intuito de evitar o ocorrido (AUSÊNCIA DE REAÇÃO).

Conclusão

(...) conclui o perito que a causa determinante imediata do evento, fora a AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO E/OU REAÇÃO; onde 1) o BMW trafegava com velocidade entre 58,17km/h e 106,21km/h quando colhera a vítima; 2) considerando a velocidade de tráfego mínima de 58,17km/h (pro condutor), em percebendo-se a vítima no momento em que adentrou a pista, analisando o espaço/velocidade percorrido pelo veículo ante o espaço/velocidade percorrido pelo pedestre na travessia até sua interceptação, categoricamente, seria possível ao condutor (atento) perceber, reagir e interromper o veículo evitando o ocorrido. (Grifei)

Desse modo, passa-se a analisar as provas realizadas no presente feito, ou seja, os depoimentos prestados no inquérito policial e o laudo realizado pelo perito criminal, os quais esclarecem como se deram os fatos narrados nos autos.

Assim, ficou demonstrado nos autos que a vítima fatal foi acolhida de inopino pelo automóvel dirigido pelo Apelante Fillipe Marchiori de Oliveira, permaneceu no capô do veículo por um espaço de tempo e foi arremessada, caindo aproximadamente 45 (quarenta e cinco) metros após a colisão.

No interrogatório prestado por Fillipe Marchiori de Oliveira ele relata que tinha uma boa visibilidade e ao efetuar uma ultrapassagem por um veículo de cor escura que estava trafegando na mesma direção, percebeu que colidiu com alguma coisa, sem saber o que era.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168153/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

O perito criminal relata que os fatos se deram ao anoitecer, porém com luz natural, e isso se deve ao fato que, na época, 5/2/2012, vigorava o horário de verão e assim apesar de ser 19h, ainda estava claro, ou seja, com boa visibilidade, caso se tratasse de motorista atento e prudente.

Nesse contexto, se afigura difícil acreditar que o Apelante estivesse em velocidade compatível com o local, visto que ele sequer viu o que ele atropelou, relatando que **“colidiu com alguma coisa”**, essa alguma coisa era um ser humano, uma mulher, uma esposa e uma mãe de família que perdeu sua vida de forma brusca e violenta.

Ademais, a vítima permaneceu no capô do veículo por alguns segundos antes de ser arremessada no asfalto e ter inúmeras fraturas que a levaram ao óbito e, mesmo assim, ele não viu que havia atropelado um ser humano. Aliás, um não, três, ele atropelou **três** pessoas, sendo que uma delas faleceu na hora.

Só por essa narrativa, é possível chegar facilmente à conclusão de que ele não estava em baixa velocidade e muito menos com a atenção e cautela necessária a todo condutor de veículo automotor, conforme disposto na legislação de trânsito.

É uma questão de lógica, se ele estava em baixa velocidade certamente daria tempo de frear conforme pontuado no laudo criminal e mais, poderia até ter ocorrido o acidente, no entanto as consequências não teriam sido tão nefastas, sendo que a conclusão do laudo pericial não deixa margem a dúvidas.

No que diz respeito a explicação didática dos Apelantes acerca da diferença de passagem e ultrapassagem, insta consignar que o próprio Fillipe Marchiori registrou em seu interrogatório no inquérito policial que ele havia feito uma **ultrapassagem**.

Da mesma forma, ao ser ouvido, Veny França Neto, que estava no veículo sinistrado juntamente com Fillipe, corroborou suas alegações afirmando categoricamente que colidiram ao fazer uma **ultrapassagem**.

Assim, se as pessoas que estavam no veículo sinistrado falaram

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168153/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

que fizeram uma ultrapassagem, quem seria o julgador para afirmar que isso não ocorreu?

Além do mais, ainda que fosse uma passagem, pelo laudo pericial ficou demonstrado que o Apelante não agiu com cuidado e atenção que são exigidos do condutor de veículo automotor, pois de acordo com a conclusão do perito criminal a causa determinante do evento foi a ausência de percepção e/ou reação do condutor do veículo, vez que se ele estivesse trafegando na velocidade compatível e com a atenção necessária o sinistro teria sido evitado, demonstrando a imprudência e negligência deste.

De igual modo, não há que se falar em culpa exclusiva das vítimas, visto que de acordo com as testemunhas e com uma das vítimas, quando do início da travessia havia na pista apenas um veículo que estava trafegando em baixa velocidade, tanto o é que as vítimas começaram a atravessar, sendo colhidas de forma abrupta pelo Apelante, o que denota que ele surgiu inesperadamente.

Desta feita, evidenciados os requisitos de admissibilidade da ação proposta - o fato, o dano, o nexo causal e a culpabilidade do agente sob as modalidades de imprudência e negligência, causando danos à terceiros -, a prestação jurisdicional deve reconhecer a conduta ilícita praticada e a necessidade de reprimenda ao ofensor.

No que diz respeito ao valor fixado a título de danos morais, insurgência de ambos os apelos, insta consignar que na hipótese não há sequer o que discutir a respeito da incidência dos danos morais.

Observa-se que o julgador singular ao fixar o valor dos danos morais no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos autores deixou de observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, pois estipulados em valor irrisório para a situação em análise.

É sabido que a reparação do dano moral, em casos tais, possui função meramente satisfatória, com o objetivo de suavizar o pesar, pois impossível se

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168153/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

faz retornar ao *status quo ante*. Assim, a justa indenização deve ser baseada em um juízo de ponderação, entre a dor suportada pelos familiares e a capacidade econômica de ambas as partes.

Na análise desses parâmetros e de acordo com o entendimento consolidado na Corte Superior de Justiça, fixo a indenização por danos morais no valor correspondente a 300 salários mínimos a ser pago aos autores da ação.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DE COMPANHEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, TÃO-SOMENTE QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA LIDE SECUNDÁRIA. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não há omissão quando o Tribunal local enfrenta todos os pontos relevantes ao julgamento da controvérsia, apenas decidindo de forma contrária aos interesses da parte.

2. A conclusão acerca da dependência econômica da vítima, baseada no exame do acervo fático-probatório dos autos, não pode ser alterada nesta instância pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Quantum indenizatório da reparação por danos morais decorrente de morte (correspondente a 200 salários mínimos) arbitrado em consonância com precedentes desta Corte para casos análogos.

Incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de sua revisão.

4. Juros moratórios incidentes sobre indenização de danos morais decorrentes de responsabilidade civil extracontratual (morte de

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168153/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

terceiro, não passageiro) fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Precedentes.

5. A Súmula 83/STJ é aplicável tanto aos recursos especiais interpostos com base em divergência jurisprudencial, como àqueles fundamentados na ofensa à lei federal. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 773.836/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 03/10/2016) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR EXORBITANTE. NÃO VERIFICAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há falar em julgamento extra petita na hipótese em que o órgão judicial fixa indenização por dano moral em montante superior ao valor da causa, mas compatível com o pedido inicial, em que se requereu condenação sem nenhum montante pré-estabelecido - com observância do ato ilícito propriamente dito, da finalidade pedagógica, da repercussão e da gravidade do ato praticado, conforme parâmetros tirados

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168153/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

da petição inicial -, pois foi observado o princípio da correlação ou congruência entre o pedido e a decisão, tendo sido a questão analisada e decidida como posta a julgamento, ressaltando-se que a utilização de fundamentação contrária aos interesses da parte não pode ser confundida com a utilização de fundamento diverso da questão jurídica que está sendo decidida (AgRg no AREsp nº 324.927/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2013).

3. O valor da indenização fixado pelo Tribunal a quo a título de danos morais, em razão da morte do filho dos autores, no total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), não destoa dos aceitos por esta Corte para casos semelhantes, devendo ser mantido conforme fixado, porquanto atende ao caráter pedagógico da medida, sem, contudo, ensejar o enriquecimento ilícito da parte.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 849.972/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 05/09/2016) (Grifei)

Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, dou provimento ao primeiro apelo formulado por Antonio Ramos Geraldo e outros e nego provimento ao segundo apelo formulado por Rosane Marchiori de Oliveira e outro.

É como voto.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168153/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (Relatora), DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (1º Vogal) e DES. DIRCEU DOS SANTOS (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DE ANTONIO RAMOS GERALDO E OUTROS PROVIDO. APELO DE ROSANE MARCHIORI DE OLIVEIRA - E OUTROS DESPROVIDO.**

Cuiabá, 29 de março de 2017.

DESEMBARGADORA CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA
SILVA- RELATORA

PROCURADOR DE JUSTIÇA